



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 55/2008

2ª CÂMARA 17/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1126/2006 AI: 1/200603081

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: S.P.I. SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação. *Julgado Parcial Procedente e em ato contínuo declarado Extinto o processo,* nos termos do artigo 54, inciso I, alíneas "b" e "f" da Lei 12.732/97 tendo em vista o pagamento do crédito tributário, com base na decisão parcialmente procedente de primeira instância. *Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer modificado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco aponta a seguinte infração:

"Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de dados".

Como dispositivos infringidos foi apontado o art. 285 do Decreto 24.569/97. Como penalidade, a insere no art. 123, VII-B, alínea B da Lei 13.418/03.

Processo de Recurso nº 1/1126/2006
Auto de Infração nº 1/200603081

A autuada foi revel não impugnando o feito fiscal.

Em 1ª instância o feito fiscal julgado parcialmente procedente, tendo em vista a mudança da penalidade.

Diante dessa decisão a empresa realiza o pagamento do crédito tributário.

O Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela Procedência da autuação, porém em sessão, foi modificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado que comungou com o entendimento do julgador singular e declarou a Extinção, em face do pagamento proferido pela empresa.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de emissão de documento fiscal por meio diverso do exigido pela legislação, que determina a obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados, tendo em vista o seu faturamento no exercício de 2003.

Realmente a empresa infringiu os dispositivos do artigo 285 do Decreto 24.569/97, pois tinha por obrigação emitir documentos fiscais por Sistema Eletrônico de Dados. *Entretanto, o autuante equivocou-se quando estipulou como penalidade a incerta na Lei 13.418/2003, vez que deveria ter se baseado no artigo 878, inciso III, alínea "c", alterada pelo artigo 1º, inciso II da Lei 12.945/1999, que estabelece multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação.*

Então, comungamos com o entendimento proferido pelo Julgador Singular, ficando a penalidade a gizada no artigo 123, Inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/1996, pois a autuação é relativa ao exercício de 2003, onde vigorava as normas emanadas pela redação original da referida Lei.

Diante da decisão parcialmente condenatória, a empresa realizou o pagamento de crédito tributário, razão pela qual declaramos a Extinção do Processo.

Então, conheço o recurso oficial, nego-lhe provimento e confirmo e decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular e ato contínuo declaro a EXTINÇÃO do presente processo, em face do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer modificado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

E COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido, S.P.I. SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, por unanimidade de votos, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO do presente processo, em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer modificado oralmente em sessão pelo representante da douta procuradoria geral do estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

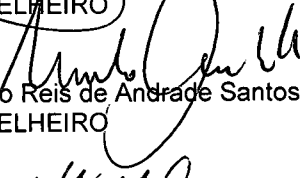

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

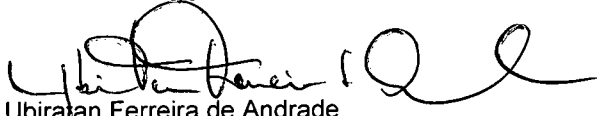

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO